

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;
- II – Conselho tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a – orientação e apoio sócio-familiar;
- b – apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c – colocação familiar;
- d – abrigo;
- e – semiliberdade;
- f –

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c – proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos moldes do artigo 88 inciso II da Lei federal 8069/90.

Parágrafo único – O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente será composto de 7 membros, sendo:

- I – 4 representantes de diretorias municipais, preferencialmente, educação, Saúde, promoção Social e Finanças;

II – 3 representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou sociedades regularmente constituídas no Município.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das diretorias serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva diretoria, no prazo de 10 dias contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto dos Presidentes de todas as sociedades e entidades constituídas no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao conselho Municipal:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III, do artigo 5º desta lei, bem como, sobre a atuação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI – proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8069/90;

XII – fixar os critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – fixar a remuneração dos membros do Conselho tutelar, observado os critérios estabelecidos no artigo 34, desta lei.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 membros, para mandato de 3 anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10 – Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Artigo 11 – A eleição será organizada mediante Resolução do juiz Eleitoral, na forma desta lei.

#### Seção II

##### Dos Requisitos e do registro dos Candidatos

Artigo 12 – A candidatura será individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 13 – Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município, há mais de 02 anos;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos.

Artigo 14 – A candidatura deverá ser registrada, no prazo de 03 meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos.

Artigo 15 – O pedido de registro será autuado pelo cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias, decidindo o Juiz, em igual prazo.

Artigo 16 – Terminando o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único – Ofercida impugnação, os autos serão encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 17 – Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 dias, contado da intimidação.

Artigo 18 – vencida a fase de impugnação e recurso o Juiz mandara publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III

#### Da realização do pleito

Artigo 19 – A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 06 meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho tutelar.

Artigo 20 – É vedada a propaganda eleitoral, nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular e com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Artigo 23 – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo único – O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendendo a facultatividade de voto e as peculiaridades locais.

Artigo 24 – A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

### SEÇÃO IV

#### Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Artigo 25 – Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

### SEÇÃO V

#### Dos impedimentos

Artigo 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padraсто e madraста e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrital.

## SEÇÃO VI

### Das atribuições e funcionamento do Conselho

Artigo 27 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 186 da Lei Federal 8069/90.

Artigo 28 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 Conselheiros.

Artigo 30 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 31 – As sessões serão realizadas as terças-feiras, a partir das 19:30 horas.

Parágrafo único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário fixado no calendário aprovado pelo Conselho.

Artigo 32 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, funcionando diariamente das 8:00 as 18:00 horas

## SEÇÃO VII

### DA COMPETENCIA

Artigo 33 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança e do adolescente.

## SEÇÃO VIII

### Da remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 34 – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos.

Artigo 35 – Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal.

Artigo 36 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 sessões consecutivas ou a 05 alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 – No prazo de 07 meses, contados da publicação desta lei, reavistar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 19 desta lei.

Artigo 38 – O Conselho Municipal, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39 – As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 40 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de novembro de 1.990 – 26º Ano de Emancipação Político – Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal